

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS/SC

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2023

ALGAR TELECOM S.A pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 71.208.516/0001-74, com endereço na Rua José Alves Garcia, nº 415, Bairro Brasil, na cidade de Uberlândia/MG, por seu representante abaixo subscrito, vem, por meio dessa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

1. A Secretaria de Administração do Município de Bombinhas/SC, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de solução integrada de telefonia virtual IP em Nuvem, Chatbot e Websalas com aparelhos e ramais IP (incluindo configuração, treinamento e suporte técnico) o plano de telefonia Voip, para o Município de Bombinhas, tornou público o certame por meio do Edital do Pregão Presencial n.º020/2023, **com sessão prevista para o dia 19/05/2023 às 13h30**, na Sala de Reunião da Comissão Municipal de Licitações, situada na sede do Paço Municipal, situado na Rua Baleia Jubarte, 328, bairro José Amândio, cidade de Bombinhas.

2. O edital prevê expressamente que até 02 (dois) dias úteis anteriores à da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, ou seja, **até dia 17/05/2023**, restando, pois, demonstrada a tempestividade da presente ¹.

¹ 3. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando ou encaminhando no e-mail: licitacao@bombinhas.sc.gov.br o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço discriminado no cabeçalho deste Edital, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.;

II. NECESSÁRIA REVISÃO DO EDITAL

3. Analisando o Edital, identifica-se com clareza que é necessária a retificação imediata do instrumento convocatório e seus respectivos anexos, sob pena de violação das normas e dos princípios que regulamentam as contratações públicas, em especial **ao princípio da concorrência e ao disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União**, como se demonstra a seguir:

4. Consoante se depreende da leitura do Edital, o julgamento do certame dar-se-á na modalidade “Menor Preço Global”, cujo objeto está disciplinado no item 1 do Termo de Referência, vejamos:

1. DA ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA PARA OS OBJETOS LICITADOS:

| Item | Produto | Quantidade | Unidade | Preço Unit. Máximo | Cotação Máxima |
|---------------------|--|------------|---------|--------------------|-----------------------|
| 1 | SERVIÇO DE WEBSALAS | 780 | MES | R\$31,00 | R\$ 24.180,00 |
| 2 | QUANTIDADE DE RAMAIS COM APARELHOS FÍSICOS EM COMODATO | 4.200 | MES | R\$27,00 | R\$ 113.400,00 |
| 3 | SERVIÇO DE TELEFONIA VOIP | 60 | MES | R\$773,33 | R\$ 46.399,80 |
| 4 | CHATBOT COM INTEGRADOS COM WHATSAPP | 936 | MES | R\$69,00 | R\$ 64.584,00 |
| 5 | APARELHOS DE TELEFONIA MÓVEL COM CHIP EM COMODATO | 264 | MES | R\$89,66 | R\$ 23.670,24 |
| 6 | CHIP COM SERVIÇO DE TELEFÔNIA E DADOS MÓVEIS EM COMODATO | 624 | MES | R\$50,00 | R\$ 31.200,00 |
| Total Geral: | | | | R\$1.039,99 | R\$ 303.434,04 |

5. Nota-se que objeto é composto por três tipos distintos de soluções, quais sejam: (i) Serviço de Telefonia; (ii) Chatbot via WhatsApp e (iii) Serviço de Telefonia Móvel – Plano de Celular.

6. Certo é que a realização do certame para atendimento de serviços de naturezas distintas, ainda que pertencentes ao mesmo órgão, apresenta dificuldade logística e operacionais que limitam excessivamente e indevidamente a competitividade do certame, quando não justificada.

7. A Anatel é a entidade responsável por regular e fiscalizar o setor de telecomunicações no Brasil, garantindo o cumprimento das normas e a qualidade dos serviços prestados, sendo responsável por garantir a qualidade dos serviços, a competição justa e o cumprimento das normas e regulamentos específicos para o setor.

8. Ocorre que, cada tipo de serviço ou objeto relacionado às telecomunicações pode exigir requisitos técnicos diferentes, como frequências de operação, padrões de compatibilidade, condições de uso do espectro e certificações específicas. Essas autorizações distintas são necessárias para garantir que os serviços de telecomunicações sejam oferecidos de forma adequada, segura e eficiente.
9. Dessa forma, há uma razão para que os objetos que demandam autorizações distintas da ANATEL, não possam ser licitados em um mesmo lote.
10. Quando se trata de objetos que demandam autorização da Anatel, como a exploração de Serviços de Telefonia Fixa Comutada - STFC e Serviço Móvel Pessoal - SMP, é necessário seguir um conjunto de requisitos técnicos, legais e regulatórios estabelecidos pela agência.
11. Esses requisitos, podem envolver aspectos técnicos, como a utilização adequada do espectro de radiofrequências e a conformidade com padrões de qualidade, além de obrigações legais, como o pagamento de taxas e a obtenção de licenças específicas.
12. No presente caso, diferentemente dos Serviços de Telefonia Fixa Comutada - STFC e Serviço Móvel Pessoal, uma solução de Chatbot integrado com o WhatsApp não demanda autorizações por parte da Anatel por algumas razões específicas, quais sejam:

(i) O WhatsApp é uma plataforma de mensagens instantâneas que utiliza a infraestrutura de rede de dados existente, como a Internet, para transmitir as mensagens. Diferentemente de serviços de telecomunicações tradicionais, como telefonia fixa ou móvel, o WhatsApp não requer o uso de frequências de rádio ou a alocação de recursos de espectro ou de multimídia controlados pela Anatel.

(ii) No caso de um Chatbot integrado com o WhatsApp, a interação entre o usuário e o Chatbot é intermediada pela plataforma do WhatsApp. O Chatbot não está diretamente envolvido na transmissão de dados ou na prestação do serviço de telecomunicações. Portanto, o Chatbot não

é considerado um prestador de serviços de telecomunicações, mas sim uma aplicação que utiliza o WhatsApp como meio de comunicação.

(iii) O WhatsApp é uma plataforma de propriedade do Facebook, e a utilização dessa plataforma para interação com Chatbots não requer autorização específica da Anatel. A relação entre a plataforma do WhatsApp e os usuários é regulada pelos termos de serviço da plataforma, e os desenvolvedores de Chatbots seguem as diretrizes e as APIs disponibilizadas pelo WhatsApp para criar suas soluções.

13. Portanto, ao agrupar em lote único de licitação objetos com autorizações distintas pode-se gerar problemas de ordem técnica, operacional e concorrencial.

14. A título de exemplo, na hipótese de um lote que incluísse serviços de telefonia móvel e serviços de telefonia fixa, empresas especializadas em apenas um desses segmentos enfrentariam dificuldades, não tendo condições de competir e, ainda, diante dos requisitos técnicos distintos para operar cada serviço, torna-se inviável a gestão e fiscalização adequada dos contratos, por parte da ANATEL.

15. Dito isso, considerando as particularidades e requisitos técnicos de cada serviço, a separação dos objetos com autorizações distintas permite a ampla concorrência e competitividade, enquanto que a reunião em lote único não encontra respaldo na legalidade.

16. É requisito de legalidade que haja efetiva demonstração nos autos da necessidade e vantajosidade da junção de vários serviços ou locais de prestação de serviços, com obrigatória apresentação de proposta em todos os itens, em um só certame. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

17. Tal se dá para que a reunião de itens distintos não restrinja o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade, consoante previsão expressa no inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, e, reforçado na nova Lei de Licitações Federal nº 14.133/2021, artigo 9º, inciso I, alínea “a”:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

18. Destaque-se que, quando divisível o objeto, como neste caso, já que contempla serviços distintos, a realização do certame por item, com julgamento e adjudicação também por item, é regra, que só admite exceção sob consistente e irrefutável fundamentação do órgão que justifique a vantajosidade da reunião obrigatória de tais itens.

19. Sob tal aspecto, importante ressaltar que as justificativas apresentadas no certame não são bastantes a demonstrar a vantajosidade ao órgão público da reunião de soluções distintas, de forma que não foi atendida a regra legal insculpida.

20. Observe-se que a correta interpretação da súmula referida conduz ao entendimento de que a legalidade da reunião exige prova robusta da vantajosidade, o que, repita-se, não consta nos presentes autos, mesmo porque, consoante já esclarecido, a junção de Serviço de Telefonia; Chatbot via WhatsApp e Serviço de Telefonia Móvel-Plano de Celular que possuem tratamento distinto perante a ANATEL, é fator limitante e que resulta em prejuízo flagrante ao princípio concorrencial.

21. Portanto, mesmo que todos os elementos listados sejam serviços de telecomunicações, não há similitude suficiente para reunião de todos em lote único, para julgamento conjunto, razão pela qual se faz necessário o desmembramento do objeto em, no mínimo, 03 lotes, sendo:

- (i) Lote 1: Serviço de Websalas; Quantidade de ramais com aparelhos físicos em comodato; Serviço de Telefonia Voip;
- (ii) Lote 2: Chatbot com integrados com WhatsApp;
- (iii) Lote 3: Aparelhos de telefonia móvel com chip em comodato; Chip com serviço de telefonia e dados móveis em comodato.

22. Nesse sentido, traz-se a lume os fundamentos expressos pelo Eg. Tribunal de Contas de Pernambuco na decisão proferida cautelarmente nos autos do Processo TCE_PE 1751499-0, que corroboram a interpretação acima espelhada:

Considerando que o objeto licitado envolve serviços de naturezas distintas, fornecidos por segmentos especializados de mercado;

Considerando que a reunião de todos os serviços em lote único pode ter prejudicado a competitividade do certame, situação evidenciada quando se verifica que apenas uma empresa apresentou proposta na licitação;

Considerando que os argumentos trazidos pela Administração não foram suficientes para demonstrar a inviabilidade do parcelamento do objeto de forma ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade;

Considerando as falhas na orçamentação do objeto, na medida em que apenas o mercado potencialmente interessado, quando o entendimento de órgãos de controle apontam para a diversificação das fontes de consulta, e a própria legislação indica a necessidade de composição do preço dos serviços, a partir das parcelas que os constituem;

23. Portanto, deve ser revisto o item 1 do Termo de Referência, assim como o modelo de proposta e demais itens que estabeleçam a obrigatoriedade de julgamento conjunto, em lote único, de itens distintos, tendo em vista que não foi justificado pelo órgão o benefício da junção de itens distintos, com obrigatoriedade de apresentação de proposta global, ao mesmo tempo em que demonstra o ora Impugnante as imperiosas razões que demonstram a impossibilidade da reunião decretada, resultando indevida e injustificada restrição ao rol de licitantes interessados e habilitados, em flagrante ofensa aos princípios da concorrência e vantajosidade.

III) PEDIDOS

24. Por todo o exposto, requer

- a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
- b) Seja a mesma acolhida para:

b.1 – alterar o Edital e Termo de Referência, permitindo-se a divisão do presente certame em lotes, passando a ser: **(i) Lote 1: Serviço de Websalas; Quantidade de ramais com aparelhos físicos em comodato; Serviço de Telefonia Voip; (ii) Lote 2: Chatbot com integrados com WhatsApp; (iii) Lote 3: Aparelhos de telefonia móvel com chip em comodato; Chip com serviço de telefonia e dados móveis em comodato**, uma vez que foram demonstradas as razões que impossibilitam a reunião decretada, não havendo justificativa para a apresentação obrigatória de propostas global e julgamento conjunto, que resulta na limitação do universo de licitantes, em ofensa direta a Súmula n.º 247 do TCU e princípios da vantajosidade e concorrência.

- c) Tendo em vista que a alteração requerida impacta a formulação das propostas, **requer a reabertura de todos os prazos do presente certame, com nova publicação do Edital atendendo os pedidos acima formulados, com a conseqüente remarcação da sessão agendada.**

Termos em que pede deferimento.

Uberlândia/MG, 16 de maio de 2023.

Patrícia C. J. M. Rodrigues
CPF: 094.762.446-58

ALGAR TELECOM S/A
CNPJ: 71.208.516/0001-74
Rua José Alves Garcia, 415, B: Brasil
CEP: 38.400-668, Uberlândia/MG